



Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Gabinete do Desembargador Cezar Luiz Bandiera

Tribunal Pleno

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº
0004464-79.2023.8.04.0000

Relator : Des. Cezar Luiz Bandiera

Ementa: DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. ENCARGOS DE MORA E USO DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. TESES JURÍDICAS FIXADAS.

I. CASO EM EXAME

Apelação Cível interposta por consumidor contra sentença que julgou improcedente ação de repetição de indébito relativa a descontos de encargos bancários "Mora Cred Pess" e "Enc Lim Crédito" decorrentes da utilização de crédito em conta corrente.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

1. A natureza jurídica dos encargos "Mora Cred Pess" e "Enc Lim Crédito" cobrados pelo uso de crédito bancário em conta corrente.
2. A necessidade de autorização prévia e específica do consumidor em contrato para a cobrança desses encargos.
3. A possibilidade de repetição em dobro dos valores cobrados indevidamente sem informação adequada.
4. A configuração de dano moral *in re ipsa* decorrente do desconto dos encargos sem previsão contratual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. Os encargos "Mora Cred Pess" e "Enc Lim Crédito" têm natureza de obrigação acessória decorrente do inadimplemento de obrigação principal de crédito fornecido pela instituição bancária.
2. A utilização de serviços de crédito bancário gera presunção *juris tantum* de ciência prévia do consumidor em relação a eventual cobrança de encargos de mora.
3. A ciência prévia do consumidor sobre o valor das cobranças realizadas a título de "MORA CRED PESS" e "ENC LIM CRÉDITO" deve ser comprovada por meio de instrumento escrito, assinado manual ou digitalmente, ou por outros meios eficazes e que detalhem as circunstâncias geradoras dos encargos e as condições para sua cobrança.





Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Gabinete do Desembargador Cezar Luiz Bandiera

4. A repetição em dobro do indébito é cabível em razão da violação do dever objetivo de informação pela instituição financeira sobre os encargos contratados.

5. A ocorrência de dano moral não decorre automaticamente do desconto dos encargos, devendo ser analisada com base nas circunstâncias concretas do caso.

IV. DISPOSITIVO E TESES

6. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas julgado com a fixação das teses jurídicas.

7. Apelação Cível nº 0637291-28.2022.8.04.0001 conhecida e desprovida, mantendo-se integralmente a sentença de improcedência.

Teses Jurídicas:

1. A natureza jurídica do desconto de encargos na conta corrente do consumidor, oriundos da utilização de crédito fornecido por instituição bancária na mesma conta, é de obrigação acessória por consequência de inadimplemento de obrigação principal;

2. A utilização de serviços de crédito bancário gera presunção *juris tantum* de ciência prévia do consumidor em relação a eventual cobrança de encargos de mora;

3. A ciência prévia do consumidor sobre o valor das cobranças realizadas a título de "MORA CRED PESS" e "ENC LIM CRÉDITO" deve ser comprovada por meio de instrumento escrito, assinado manual ou digitalmente, ou por outros meios eficazes e que detalhem as circunstâncias geradoras dos encargos e as condições para sua cobrança;

4. É cabível a repetição de indébito em dobro (art. 42, parágrafo único do CDC) de descontos indevidos a título de 'mora cred press' e 'enc lim crédito', que deve abranger (i) quando declarada a inexistência ou invalidade do negócio jurídico subjacente, a totalidade dos descontos; (ii) quando declarada apenas a violação do dever de informação relativamente aos encargos moratórios, a diferença entre os juros de mora e correção monetária cobrados e os índices supletivos previstos em lei (arts. 406 e 591, parágrafo único, do CC), aplicados juros simples e mantida a validade da cobrança da obrigação principal;

5. A ocorrência de dano moral deve ser analisada com base nas circunstâncias concretas do caso, não sendo suficiente a realização de desconto do encargo, por si só, para configurar o dano.





Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Gabinete do Desembargador Cezar Luiz Bandiera

Dispositivos Relevantes Citados:

CC, arts. 395, 406; CDC, arts. 6º, III, 42, parágrafo único, 52.

Jurisprudência Relevante Citada:

STJ, EAREsp 676.608/RS, Corte Especial, Rel. Min. Og Fernandes, j. 21/10/2020.

STJ, AgInt no AREsp 2.009.274/DF, 4ª T., j. 13/06/2022.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, em **JULGAR** o incidente de resolução de demandas repetitivas, com fixação de teses, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, Manaus/AM

PRESIDENTE

DES. CEZAR LUIZ BANDIERA
RELATOR

PROCURADOR DE JUSTIÇA





Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Gabinete do Desembargador Cezar Luiz Bandiera

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0004464-79.2023.8.04.0000
Relator : Des. Cezar Luiz Bandiera

RELATÓRIO

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) suscitado pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Cláudio César Ramalheira Roessing na Apelação Cível nº 0637291-28.2022.8.04.0001, em trâmite na Colenda Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, com o escopo de unificar a jurisprudência para demandas consumeristas cujos objetos sejam encargos de mora decorrentes da superação de limite do cheque especial bancário.

A Primeira Câmara Cível, na data de 17 de abril de 2023, retirou da pauta de julgamentos os autos digitais da Apelação Cível nº 637291-28.2022.8.04.0001 (fls. 01-04), nos termos do art. 977, I do Código de Processo Civil, para fins de instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica.

Certidão expedida pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes deste Tribunal de Justiça (fls. 08), segundo a qual não foi encontrada, nos sítios eletrônicos de busca jurisprudencial dos Tribunais Superiores, afetação de recurso para definição de tese relacionada àquela proposta pelo Desembargador Suscitante.

O Relatório do Incidente foi submetido à Presidência na data de 22 de junho de 2023 (fls. 15-16).

Em 10 de agosto de 2023, foi admitido o IRDR pelo Tribunal Pleno desta Egrégia Corte de Justiça (fls. 23-26), decidindo pela suspensão de todos os processos pendentes relacionados ao desconto de encargos em contas correntes decorrentes da utilização de crédito bancário. A controvérsia restou fixada em estabelecer a natureza jurídica desses encargos, a presunção de ciência prévia do consumidor sobre tais cobranças, a possibilidade de utilização de outros meios de





Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Gabinete do Desembargador Cezar Luiz Bandiera

prova além do contrato e a ocorrência de dano moral e repetição de indébito caso o consumidor não tenha sido informado sobre os encargos.

A Associação dos Advogados Defensores do Consumidor Amazonense (AADCAM) solicitou sua inclusão nos autos digitais como *amicus curiae* (fls. 40-46), devido à relevância da matéria e sua repercussão para os consumidores amazonenses. A entidade destaca a necessidade de estipulação contratual expressa para a cobrança de encargos, a não admissão de meios de prova alternativos além do contrato e a defesa dos direitos dos consumidores. Além disso, solicita que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e o Instituto de Defesa do Consumidor do Amazonas (Procon/AM) sejam intimados para também se manifestarem sobre o interesse na matéria.

Em 20 de outubro de 2023 (fls. 148-149), este Relator determinou a expedição de ofícios à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), ao Instituto de Defesa do Consumidor do Amazonas (PROCON/AM) e a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN), para que tomassem conhecimento do incidente. Além disso, determinou-se a ampla divulgação da instauração do IRDR, permitindo que pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia pudessem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis, integrar o presente processo.

A FEBRABAN (fls. 169-267) argumenta que os encargos "Mora Cred Pess" e "Enc Lim Crédito" não são tarifas cobradas por um serviço ou produto, mas sim encargos decorrentes das operações de concessão de crédito em conta corrente, como empréstimo pessoal ou cheque especial. Segundo a FEBRABAN, esses encargos não necessitam de autorização prévia do consumidor, pois estão previstos nos regulamentos das instituições financeiras e são cobrados automaticamente em casos de mora, quando não há saldo suficiente na conta corrente para cobrir os valores devidos. A FEBRABAN enfatiza que essa prática é transparente e está devidamente informada aos consumidores, sendo uma condição padrão nas operações de crédito.

Além disso, a FEBRABAN destaca que sua intervenção como *amicus*



Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Gabinete do Desembargador Cezar Luiz Bandiera

curiae é pertinente devido à representatividade e especialidade da entidade, que congrega diversas instituições financeiras cujos interesses serão diretamente afetados pela decisão do Tribunal de Justiça do Amazonas (TJAM). A FEBRABAN também ressalta que a uniformização da jurisprudência sobre a legalidade desses encargos é crucial para garantir a segurança jurídica e a previsibilidade nas relações entre consumidores e instituições financeiras. A entidade cita precedentes em que a cobrança desses encargos foi considerada legítima, reforçando a importância de um entendimento consolidado para evitar decisões conflitantes e promover a estabilidade das operações bancárias.

O Banco Bradesco (fls. 310-334) argumenta pela legitimidade dos lançamentos denominados 'MORA CRED PESS' e 'ENC LIM CRÉDITO', pois decorrentes da utilização de crédito bancário pelos consumidores. O banco defende que esses encargos representam pagamentos de parcelas de empréstimos pessoais e do uso do limite de cheque especial, ambos previamente contratados pelos clientes, e que tais cobranças só ocorrem quando há inadimplemento ou utilização do crédito disponível.

A instituição financeira alega que a contratação desses serviços é realizada de forma clara, seja pessoalmente ou por meios eletrônicos, por intermédio da demonstração em extrato bancário. Além disso, destaca a existência de previsão dos encargos em regulamentos disponibilizados ao cliente, razão pela qual entende desnecessária autorização específica em contrato.

Adicionalmente, o Bradesco argumenta que a cobrança dos encargos de mora e utilização de crédito é respaldada pela legislação vigente e pela jurisprudência, inclusive com previsão expressa no Código Civil. O banco defende que o consumidor, ao contratar um empréstimo ou utilizar o limite de crédito, está ciente das condições e dos encargos aplicáveis, sendo de conhecimento comum que o inadimplemento gera consequências financeiras. O Bradesco também enfatiza que não há ilicitude nas cobranças, e que a repetição do indébito representaria um enriquecimento sem causa por parte dos consumidores, que





Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Gabinete do Desembargador Cezar Luiz Bandiera

usufruíram dos créditos e não cumpriram com suas obrigações. Em suma, a instituição financeira sustenta a regularidade das cobranças e refuta a existência de danos morais, já que as operações são legítimas e não configuram abuso ou má-fé.

Decisão deste Órgão Julgador admitindo a intervenção como *amicus curiae* das entidades FEBRABAN e AACAM e determinando a intimação da Defensoria Pública para atuação na qualidade de *custos vulnerabilis*, bem como as partes do processo originário para manifestação (fls. 371-373).

Em nova manifestação, o Banco Bradesco SA (fls. 377-389) argumenta que o presente IRDR é inadmissível, conforme suscitado pela FEBRABAN, devido à ausência do requisito de repetitividade e homogeneidade das situações fáticas, impossibilitando a fixação de teses jurídicas aplicáveis a todos os casos concretos. Além disso, destaca que a questão da repetição de indébito em dobro está em julgamento pelo STJ sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 929/STJ), o que impede a análise no presente IRDR, conforme o art. 976, § 4º, do CPC.

No mérito, o Bradesco defende a legalidade dos descontos 'ENC LIM CRÉDITO' e 'MORA CRED PESS', argumentando que esses não se confundem com tarifas de serviços ou produtos, sendo encargos decorrentes de operações de crédito contratadas, sujeitas a um regime jurídico próprio. A instituição financeira sustenta a presunção de ciência do consumidor sobre tais encargos, reforçada pela transparência das informações fornecidas nos extratos bancários e contratos. O banco também argumenta que a repetição de indébito, simples ou em dobro, não é cabível sem a devolução dos valores usufruídos, o que configuraria enriquecimento sem causa do consumidor. Por fim, nega a existência de danos morais *in re ipsa*, afirmando que a cobrança de encargos legais e legítimos não configura abalo moral.

O Ministério Público, em seu parecer (fls. 400-421) ressaltou que os descontos "Mora Cred Press" e "Enc Lim Crédito" possuem natureza de encargos bancários, decorrentes de atrasos no pagamento ou na liquidação de obrigações relativas a operações de crédito, sendo regulamentados pela Resolução CMN n.º 4.882/2020. Destacou que a utilização de serviços de crédito bancário não gera





Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Gabinete do Desembargador Cezar Luiz Bandiera

presunção *juris tantum* de ciência prévia do consumidor sobre a cobrança de encargos de mora. Para o MP, tais informações devem constar explicitamente em contrato celebrado com a instituição bancária, conforme estabelecido pelas Resoluções CMN n.º 4.881/2020 e o Código de Defesa do Consumidor (CDC), sendo responsabilidade da instituição financeira trazer esses documentos aos autos digitais, em respeito ao princípio da inversão do ônus da prova.

O MP também argumentou que apenas o instrumento contratual é meio hábil para demonstrar o conhecimento do consumidor sobre o desconto dos encargos, conforme as Resoluções CMN e o CDC. Sobre a questão dos danos morais, o parecer enfatizou que a simples infringência à lei ou ao contrato não pode ser considerada sinônimo de efetivo abalo moral, dotado de gravidade e intolerabilidade suficientes a caracterizar dano moral presumido, sem que seja necessário examinar as circunstâncias do caso concreto.

O MP concluiu que, em casos de descontos bancários indevidos, a configuração do dano moral não decorre automaticamente da ausência de previsão contratual. Ela deve ser avaliada considerando as circunstâncias específicas do caso concreto, em especial à violação à direitos de personalidade do consumidor.

É o relatório.

VOTO

I – NATUREZA JURÍDICA DOS ENCARGOS COBRADOS

A natureza jurídica dos encargos "Mora Cred Pess" e "Enc Lim Crédito", oriundos da utilização de crédito fornecido por instituições bancárias, pode ser categoricamente enquadrada como uma **obrigação acessória** no âmbito do direito civil. Essas obrigações acessórias surgem exclusivamente em decorrência do inadimplemento da obrigação principal, ou seja, o não pagamento do crédito utilizado pelo consumidor. Portanto, a função primordial desses encargos é compensar a instituição financeira pelo atraso no cumprimento da obrigação





Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Gabinete do Desembargador Cezar Luiz Bandiera

principal, além de incentivar o adimplemento tempestivo por parte do consumidor.

A classificação como obrigação acessória é respaldada pelo Código Civil Brasileiro, que prevê diversas formas de compensação e penalização em caso de inadimplemento. Os encargos de mora, como os juros de mora e as multas contratuais, estão expressamente previstos na legislação civil, e sua aplicação está condicionada ao descumprimento das obrigações principais contratadas. Esses encargos não são independentes, mas sim, diretamente vinculados à obrigação principal de pagamento do crédito disponibilizado ao consumidor.

Nesse sentido, dispõe o Código Civil, *in verbis*:

Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado. Parágrafo único. Se a prestação, devido à mora, se tornar inútil ao credor, este poderá enjeitá-la, e exigir a satisfação das perdas e danos

Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional

Os encargos "Mora Cred Pess" e "Enc Lim Crédito", portanto, funcionam como mecanismos de compensação pelo inadimplemento e como instrumentos de coação indireta para o cumprimento das obrigações principais. Ao prevê-los, o contrato principal estabelece uma obrigação acessória que visa ressarcir a instituição financeira pelo uso prolongado do crédito e pelo atraso no pagamento. Assim, esses encargos desempenham um papel crucial na manutenção do equilíbrio contratual e na proteção dos interesses das partes envolvidas.

Em conclusão, a natureza jurídica dos encargos bancários decorrentes do inadimplemento de crédito fornecido em conta corrente deve ser entendida como





Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Gabinete do Desembargador Cezar Luiz Bandiera

uma obrigação acessória. A adoção dessa interpretação garante a clareza, a transparência e a justiça nas relações contratuais entre consumidores e instituições financeiras, promovendo um ambiente de confiança e responsabilidade mútua.

II – NECESSIDADE DE CIÊNCIA PRÉVIA CONTRATUAL

A regulamentação específica do setor bancário e as normas do Banco Central do Brasil reforçam a caracterização dos encargos como obrigações acessórias. Logo, as instituições financeiras devem estipular claramente, em seus contratos, as condições para a aplicação desses encargos, garantindo a transparência e a previsibilidade para os consumidores. O Código de Defesa do Consumidor (CDC) complementa essa necessidade, ao exigir que os contratos sejam claros e detalhem todas as condições, encargos e penalidades aplicáveis, de modo a evitar abusos e assegurar a proteção dos direitos dos consumidores.

Nesse sentido, é a norma consumerista:

Art. 6º, III: São direitos básicos do consumidor: (...) a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem

Art. 52: No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre: I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional; II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros; III - acréscimos legalmente previstos; IV - número e periodicidade das prestações; e V - soma total a pagar, com e sem financiamento

A necessidade de comprovação por contrato específico da instituição financeira para a cobrança de encargos "Mora Cred Pess" e "Enc Lim Crédito" é





Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Gabinete do Desembargador Cezar Luiz Bandiera

fundamental para garantir a transparência e a segurança nas relações de consumo. O contrato específico atua como o principal instrumento jurídico definidor das condições sob as quais esses encargos podem ser aplicados, estabelecendo claramente os direitos e deveres de ambas as partes. Sem essa comprovação contratual, a cobrança de tais encargos deve ser considerada abusiva e em desacordo com as normas de proteção ao consumidor.

A ciência prévia do consumidor sobre os encargos somente pode ser comprovada mediante contrato específico, assinado manual ou digitalmente. Este contrato deve detalhar, de forma explícita, as circunstâncias geradoras dos encargos, os valores aplicáveis, e as condições para sua cobrança. O simples fato de os encargos estarem previstos em regulamentos internos das instituições financeiras não é suficiente para garantir a transparência e a previsibilidade exigidas pelas normas consumeristas. O contrato específico assegura ao consumidor o direito de plena informação.

Igualmente, há entendimento do Superior Tribunal de Justiça ressaltando a importância do dever de informação nas relações travadas com instituições bancárias, a saber:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. (EN. 3/STJ). CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA DIÁRIA NÃO INFORMADA. VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO. ABUSIVIDADE.

1. Controvérsia acerca do cumprimento de dever de informação na hipótese em que pactuada capitalização diária de juros em contrato bancário.
2. **Necessidade de fornecimento, pela instituição financeira, de informações claras ao consumidor acerca da periodicidade da capitalização dos juros adotada no contrato, e das respectivas taxas.**
3. **Insuficiência da informação acerca das taxas efetivas mensal e anual, na hipótese em que pactuada capitalização diária, sendo imprescindível, também, informação acerca da taxa diária de juros, a**



Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Gabinete do Desembargador Cezar Luiz Bandiera

fim de se garantir ao consumidor a possibilidade de controle 'a priori' do alcance dos encargos do contrato. Julgado específico da Terceira Turma (...)

(STJ – REsp nº 1.826.463/SC, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Data de Julgamento: 14/10/2020, Segunda Seção, Data de Publicação: DJe 29/10/2020, grifos nossos)

Ultrapassada essa questão, cabe a análise acerca da repetição em dobro ou de forma simples dos valores cobrados pelas instituições financeiras.

III – REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO

Em primeiro lugar, quanto ao Tema nº 929 do Superior Tribunal de Justiça, cabe ressaltar as seguintes anotações feitas pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas (NUGEPNAC):

Possível reafirmação da jurisprudência firmada pela Corte Especial do STJ, em 21/10/2020, nos processos a seguir: EAREsp 664.888/RS, EAREsp 676.608/RS (paradigma), EAREsp 600.663/RS, EAREsp 622.897/RS e EREsp 1.413.542/RS (Relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, publicado no DJe de 30/03/2021)

Além disso, houve a seguinte determinação pelo Ministro Relator do tema afetado para julgamento, *sic*:

Restringe-se a ordem suspensão de processos determinada na primeira afetação com base no art. 1.037, inciso II, do CPC/2015, para que a suspensão incida somente após a interposição de recurso especial ou agravo em recurso especial, permanecendo-se os autos nos respectivos Tribunais, para posterior juízo de retratação/conformidade, após o julgamento do Tema 929/STJ. (Acórdão publicado no DJe de 14/05/2021).





Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Gabinete do Desembargador Cezar Luiz Bandiera

Portanto, não vislumbro impedimento para análise da tese neste Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

A necessidade de repetição em dobro do indébito em razão da falta do dever de informação pela instituição bancária é um importante mecanismo de proteção ao consumidor previsto no CDC. Esta penalidade tem como objetivo coibir práticas abusivas por parte das instituições financeiras, assegurando que os consumidores sejam devidamente informados sobre todas as condições contratuais, especialmente aquelas que envolvem encargos financeiros. Quando a instituição bancária não cumpre seu dever de informar, impõe-se a repetição em dobro do valor cobrado indevidamente, conforme estabelecido no artigo 42, parágrafo único, do CDC, *in verbis*:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável (grifos nossos)

A omissão ou a insuficiência de informações pode levar o consumidor a ser surpreendido com cobranças inesperadas e indevidas, violando o direito à informação previsto no CDC. A repetição em dobro do indébito serve, portanto, como uma compensação pelo dano causado pela falta de clareza e transparência.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), proferida por sua Corte Especial, reforça a aplicação da repetição em dobro do indébito, conforme segue:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.





Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Gabinete do Desembargador Cezar Luiz Bandiera

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA FIXA. COBRANÇA INDEVIDA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TARIFAS. 1) RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 42 DO CDC). DESINFLUÊNCIA DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO DO FORNECEDOR QUE REALIZOU A COBRANÇA INDEVIDA. DOBRA CABÍVEL QUANDO A REFERIDA COBRANÇA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA. 2) APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL DO CÓDIGO CIVIL (ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL). APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 412/STJ. 3) MODULAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA DECISÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO INTEGRAL DO RECURSO (...)

3. Quanto ao citado parágrafo único do art. 42 do CDC, abstrai-se que a cobrança indevida será devolvida em dobro, "salvo hipótese de engano justificável". Em outras palavras, se não houver justificativa para a cobrança indevida, a repetição do indébito será em dobro. A divergência aqui constatada diz respeito ao caráter volitivo, a saber: se a ação que acarretou cobrança indevida deve ser voluntária (dolo/má-fé) e/ou involuntária (por culpa).

4. O próprio dispositivo legal caracteriza a conduta como engano e somente exclui a devolução em dobro se ele for justificável. Ou seja, a conduta base para a repetição de indébito é a ocorrência de engano, e a lei, rígida na imposição da boa-fé objetiva do fornecedor do produto ou do serviço, somente exclui a devolução dobrada se a conduta (engano) for justificável (não decorrente de culpa ou dolo do fornecedor).

5. Exigir a má-fé do fornecedor de produto ou de serviço equivale a impor a ocorrência de ação dolosa de prejudicar o consumidor como requisito da devolução em dobro, o que não se coaduna com o preceito legal. Nesse ponto, a construção realizada pela Segunda Seção em seus precedentes, ao invocar a má-fé do fornecedor como fundamento para a afastar a duplicação da repetição do indébito, não me convence, pois atribui requisito não previsto em lei

(STJ – EAREsp nº 676608/RS, Relator: Ministro Og Fernandes, Data de





Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Gabinete do Desembargador Cezar Luiz Bandiera

Julgamento: 21/10/2020, Corte Especial, Data de Publicação: DJe
30/03/2021, grifos nossos)

Além de reparar o prejuízo financeiro sofrido pelo consumidor, a repetição em dobro do indébito possui um caráter pedagógico. Ela atua como um desincentivo à adoção de práticas contratuais abusivas ou negligentes por parte das instituições financeiras. A aplicação dessa penalidade obriga as instituições a reverem seus procedimentos internos e a garantirem que todas as informações sejam devidamente comunicadas aos consumidores, evitando futuras infrações e promovendo uma relação mais equilibrada e justa.

Por fim, a exigência de repetição em dobro do indébito destaca a importância do dever de informação nas relações de crédito. A confiança do consumidor nas instituições financeiras depende diretamente da clareza e da honestidade com que as condições contratuais são apresentadas. Ao assegurar que a falta de informação adequada resultará em penalidades severas, como a devolução em dobro, a legislação e a jurisprudência promovem a integridade e a transparência no mercado financeiro, beneficiando tanto os consumidores quanto as próprias instituições, ao estabelecer um padrão elevado de responsabilidade e ética.

IV – DANO MORAL *IN RE IPSA*

A apreciação caso a caso da ocorrência de dano moral é essencial para garantir uma decisão justa e equitativa nas relações de consumo. Diferentemente dos danos materiais, que podem ser quantificados objetivamente, os danos morais envolvem aspectos subjetivos e pessoais, como o sofrimento emocional e a violação dos direitos da personalidade. Portanto, cada caso deve ser analisado individualmente para verificar a extensão e a gravidade da ofensa, considerando as circunstâncias específicas de cada situação.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte





Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Gabinete do Desembargador Cezar Luiz Bandiera

estabelecem que a simples ocorrência de uma conduta ilícita ou a violação de um contrato não implica automaticamente na configuração de dano moral. É necessário demonstrar que houve uma ofensa significativa aos direitos da personalidade do consumidor, capaz de causar-lhe sofrimento ou humilhação. A análise individualizada permite ao julgador avaliar se, além da ilicitude, houve um impacto relevante na esfera íntima do consumidor.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência consolidada do STJ entende inexistir dano moral pelo mero descumprimento contratual, exceto quando verificada situação peculiar, apta a justificar o reconhecimento de violação a direitos da personalidade. Precedentes (...)

(STJ - AgInt no AREsp nº 2.009.274/DF, Data de Julgamento: 13/06/2022, Quarta Turma, Data de Publicação: DJe 17/06/2022, grifos nossos)

A personalização da análise é crucial para evitar decisões injustas ou desproporcionais. Cada consumidor reage de maneira diferente às situações, ainda quando semelhantes, e aquilo que pode ser extremamente perturbador para uma pessoa pode não ter o mesmo efeito para outra. Ao considerar os detalhes de cada caso, o julgador pode determinar se a reação emocional do consumidor é razoável e justificada pela conduta da instituição financeira, garantindo que apenas os casos que realmente causaram danos morais sejam compensados.

A apreciação individualizada também protege as instituições financeiras contra condenações indevidas. Sem uma análise cuidadosa das circunstâncias, há o risco de se estabelecer uma presunção automática de dano moral em todas as





Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Gabinete do Desembargador Cezar Luiz Bandiera

situações de descumprimento contratual, o que não reflete a realidade das relações de consumo. A avaliação caso a caso permite distinguir entre meros aborrecimentos, que são parte da vida cotidiana e não configuram dano moral, e ofensas graves que merecem reparação.

Além disso, a análise detalhada de cada caso contribui para o desenvolvimento de uma jurisprudência mais consistente e criteriosa. Decisões bem fundamentadas, baseadas nas especificidades de cada situação, ajudam a criar precedentes que orientam futuras decisões e promovem a segurança jurídica. Esse enfoque individualizado fortalece a confiança dos consumidores e das instituições financeiras no sistema de justiça, garantindo que os direitos sejam protegidos de maneira justa e proporcional.

V – CONCLUSÃO DO VOTO DO RELATOR

Por todo o exposto, **JULGO O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS**, na forma acima especificada, fixando as seguintes teses:

1. A natureza jurídica do desconto de encargos na conta corrente do consumidor, oriundos da utilização de crédito fornecido por instituição bancária na mesma conta, é de obrigação acessória por consequência de inadimplemento de obrigação principal;
2. Os encargos "Mora Cred Pess" e "Enc Lim Crédito" necessitam de autorização prévia do consumidor em contrato, sendo insuficientes os regulamentos das instituições financeiras e a cobrança automática em caso de mora;
3. A ciência prévia do consumidor sobre tais encargos deve ser comprovada exclusivamente por meio do contrato, assinado manual ou digitalmente, o qual deve detalhar, de forma explícita, as circunstâncias geradoras dos encargos, os valores aplicáveis, e as condições para sua cobrança;
4. A repetição de indébito em dobro é cabível em razão da falta de dever objetivo de informação dos encargos contratados;





Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Gabinete do Desembargador Cezar Luiz Bandiera

5. A ocorrência de dano moral deve ser analisada com base nas circunstâncias concretas do caso, não sendo suficiente a realização de desconto do encargo, por si só, para configurar o dano.

Passando ao julgamento da causa-piloto (art. 978, parágrafo único do CPC), entendo por aplicar as teses aqui firmadas ao caso concreto (Apelação Cível nº 0637291-28.2022.8.04.0001).

Da análise dos autos digitais, em especial o contrato juntado pelo banco (fls. 251-256) há menção expressa aos encargos de mora (fls. 251, parágrafo 6 e 6.1) limitados à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados do vencimento até o efetivo pagamento sobre o principal devidamente atualizado, além de 2% (dois por cento) sobre o total do débito.

Além disso, conforme consta do instrumento de contratação, a cobrança está devidamente delimitada nos termos da cláusula 2.1, *in verbis*:

2.1 - Na hipótese de não recebimento de qualquer boleto, seja qual for o motivo, o(a) Devedor(a) deverá efetuar o pagamento devido até a data do seu vencimento junto à agência mencionada no item "a" do Quadro Resumo, sob pena de incidir todos os encargos de mora previstos na cláusula 6.

Logo, deve ser afastado o dever de repetição do indébito em dobro, pela instituição financeira, das quantias devidas, pois comprovada contratualmente a previsão de sua cobrança.

Ainda, entendo que o mero descumprimento contratual não enseja a reparação por danos morais neste feito, porquanto ausentes circunstâncias excepcionais, como a negativação do nome do Autor ou a comprovação de significativo abalo emocional.

Portanto, **CONHEÇO** da Apelação Cível nº 0637291-28.2022.8.04.0001 para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se, integralmente, a sentença proferida pelo Juízo de Primeiro Grau.





Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Gabinete do Desembargador Cezar Luiz Bandiera

REGISTRE-SE o julgamento do incidente no Conselho Nacional de Justiça (art. 979 do CPC) e no banco eletrônico deste Tribunal (art. 979, § 1º do CPC).

VI – PRIMEIRO COMPLEMENTO AO VOTO

Após apreciar os votos, entendo ser o caso de acolhimento da proposição do Desembargador João Simões para incluir na tese 3 a observância das normas do Banco Central relativas à cobrança de juros, bem como a sugestão do Desembargador Paulo Lima quanto à nova redação da tese 4, que estabelece critérios objetivos para duas situações distintas: (1) invalidade/inexistência do contrato e (2) apenas violação do dever de informação quanto aos índices dos encargos moratórios e periodicidade dos juros.

Assim, ficam reformuladas as teses, com o acréscimo das sugestões ora acatadas:

1. A natureza jurídica do desconto de encargos na conta corrente do consumidor, oriundos da utilização de crédito fornecido por instituição bancária na mesma conta, é de obrigação acessória por consequência de inadimplemento de obrigação principal;
2. Os encargos "Mora Cred Pess" e "Enc Lim Crédito" necessitam de autorização prévia do consumidor em contrato, sendo insuficientes os regulamentos das instituições financeiras e a cobrança automática em caso de mora;
3. A ciência prévia do consumidor sobre tais encargos deve ser comprovada exclusivamente por meio do contrato, assinado manual ou digitalmente, o qual deve detalhar, de forma explícita, as circunstâncias geradoras dos encargos, os valores aplicáveis, e as condições para sua cobrança, respeitadas as normas do Banco Central do Brasil relativas à cobrança de juros e demais encargos;
4. É cabível a repetição de indébito em dobro (art. 42, parágrafo único do CDC) de descontos indevidos a título de 'mora cred press' e 'enc lim crédito', que deve abranger (i) quando declarada a inexistência ou invalidade do negócio jurídico subjacente, a totalidade dos descontos; (ii) quando declarada apenas a violação





Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Gabinete do Desembargador Cezar Luiz Bandiera

do dever de informação relativamente aos encargos moratórios, a diferença entre os juros de mora e correção monetária cobrados e os índices supletivos previstos em lei (arts. 406 e 591, parágrafo único, do CC), aplicados juros simples e mantida a validade da cobrança da obrigação principal;

5. A ocorrência de dano moral deve ser analisada com base nas circunstâncias concretas do caso, não sendo suficiente a realização de desconto do encargo, por si só, para configurar o dano.

VII – SEGUNDO COMPLEMENTO AO VOTO

Após apreciação dos votos, o Plenário entendeu por maioria acolher a proposição do Desembargador Délcio Luís Santos para modificar as teses n. 02 e 03 do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

No caso da tese n. 02, como bem atestou Sua Excelência, presume-se a existência do contrato de mútuo feneratício (contrato real) com a disponibilização dos recursos financeiros ao tomador do empréstimo, razão pela qual, independentemente da existência de instrumento contratual, o *contrato* já existe.

Dito isso, considerando que os encargos identificados como “MORA CRED PESS” e “ENC LIM CRÉDITO” possuem natureza de obrigação acessória, devem seguir a sorte da obrigação principal, a qual, como já explicitado, não necessita de instrumento de contrato para prova de sua existência.

Portanto, seguindo essa linha de raciocínio, a utilização dos serviços de crédito bancário é suficiente para configurar a presunção de ciência do consumidor em relação aos encargos de mora.

Quanto à tese n. 03, observa Sua Excelência que o consumidor deverá ser informado inequivocamente sobre os valores que deverá arcar ao incorrer em mora, em razão do dever de transparência e plena informação. Contudo, não





Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Gabinete do Desembargador Cezar Luiz Bandiera

havendo exigência de solenidade específica, outros meios de prova, diferentes do contrato, poderão ser utilizados para comprovação dos encargos.

Assim, ficam reformuladas as teses:

1. A natureza jurídica do desconto de encargos na conta corrente do consumidor, oriundos da utilização de crédito fornecido por instituição bancária na mesma conta, é de obrigação acessória por consequência de inadimplemento de obrigação principal;
2. A utilização de serviços de crédito bancário gera presunção *juris tantum* de ciência prévia do consumidor em relação a eventual cobrança de encargos de mora;
3. A ciência prévia do consumidor sobre o valor das cobranças realizadas a título de "MORA CRED PESS" e "ENC LIM CRÉDITO" deve ser comprovada por meio de instrumento escrito, assinado manual ou digitalmente, ou por outros meios eficazes e que detalhem as circunstâncias geradoras dos encargos e as condições para sua cobrança;
4. É cabível a repetição de indébito em dobro (art. 42, parágrafo único do CDC) de descontos indevidos a título de 'mora cred press' e 'enc lim crédito', que deve abranger (i) quando declarada a inexistência ou invalidade do negócio jurídico subjacente, a totalidade dos descontos; (ii) quando declarada apenas a violação do dever de informação relativamente aos encargos moratórios, a diferença entre os juros de mora e correção monetária cobrados e os índices supletivos previstos em lei (arts. 406 e 591, parágrafo único, do CC), aplicados juros simples e mantida a validade da cobrança da obrigação principal;
5. A ocorrência de dano moral deve ser analisada com base nas circunstâncias concretas do caso, não sendo suficiente a realização de desconto do encargo, por si só, para configurar o dano.

VIII – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **JULGO O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS**, na forma acima especificada, fixando as seguintes teses:



Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Gabinete do Desembargador Cezar Luiz Bandiera

1. A natureza jurídica do desconto de encargos na conta corrente do consumidor, oriundos da utilização de crédito fornecido por instituição bancária na mesma conta, é de obrigação acessória por consequência de inadimplemento de obrigação principal;
2. A utilização de serviços de crédito bancário gera presunção *juris tantum* de ciência prévia do consumidor em relação a eventual cobrança de encargos de mora;
3. A ciência prévia do consumidor sobre o valor das cobranças realizadas a título de "MORA CRED PESS" e "ENC LIM CRÉDITO" deve ser comprovada por meio de instrumento escrito, assinado manual ou digitalmente, ou por outros meios eficazes e que detalhem as circunstâncias geradoras dos encargos e as condições para sua cobrança;
4. É cabível a repetição de indébito em dobro (art. 42, parágrafo único do CDC) de descontos indevidos a título de 'mora cred press' e 'enc lim crédito', que deve abranger (i) quando declarada a inexistência ou invalidade do negócio jurídico subjacente, a totalidade dos descontos; (ii) quando declarada apenas a violação do dever de informação relativamente aos encargos moratórios, a diferença entre os juros de mora e correção monetária cobrados e os índices supletivos previstos em lei (arts. 406 e 591, parágrafo único, do CC), aplicados juros simples e mantida a validade da cobrança da obrigação principal;
5. A ocorrência de dano moral deve ser analisada com base nas circunstâncias concretas do caso, não sendo suficiente a realização de desconto do encargo, por si só, para configurar o dano.

Quanto ao julgamento da causa-piloto (art. 978, parágrafo único do CPC), **CONHEÇO** da Apelação Cível nº 0637291-28.2022.8.04.0001 para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se, integralmente, a sentença proferida pelo Juízo de Primeiro Grau.

É como voto.

Des. Cezar Luiz Bandiera
Relator

